



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005025/2021-61

Reg. nº 2.376/21

**Acusados:** Marcelo de Macedo Soares Silva  
**Assunto:** Proposta de termo de compromisso  
**Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

#### Relatório

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por Marcelo de Macedo Soares Silva (“Marcelo de Macedo” ou “Proponente”) no âmbito do presente processo administrativo sancionador (“Processo”), instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”).
2. O caso trata de supostas irregularidades cometidas pelo Proponente com relação ao PDA Fundo de Investimento Multimercado e Investimento no Exterior Crédito Privado (“Fundo”). O Fundo foi administrado pela T.I. DTVM Ltda. (“Administradora”), instituição na qual o Proponente figurou como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários<sup>1</sup>.
3. Em apertada síntese, conforme apurado pela SIN, o Proponente teria ignorado os alertas do setor jurídico e *compliance* da Administradora e teria se passado pelo gestor do Fundo, emitindo ordens em seu nome. Nesse contexto, com base em sua análise, a Área Técnica imputou a Marcelo de Macedo a prática da irregularidade de operação fraudulenta, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Doc. 1287243.

<sup>2</sup> “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

4. Devidamente citado por meio eletrônico em 26.08.2021<sup>3</sup>, Marcelo de Macedo não apresentou sua razão de defesa, muito embora, em atenção a pedido anteriormente formulado pelo Proponente<sup>4</sup>, a CVM tenha concedido a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por 30 (trinta) dias úteis<sup>5</sup>.

5. Em 07.03.2023, o Processo foi pautado para julgamento na sessão de julgamento de 30.05.2023<sup>6</sup>.

6. Em 05.04.2023, o Proponente apresentou proposta de termo de compromisso, oferecendo o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), “*incrementável até o valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)*” (“Proposta”)<sup>7-8</sup>.

É o relatório.

### Voto

1. Entendo que a Proposta deve ser rejeitada pelo Colegiado.

2. De início, é importante ressaltar que a Proposta não foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 82, §§1º e 2º, da Resolução CVM nº 45/2021<sup>9</sup>. A intempestividade é agravada pelo fato de que o Proponente sequer apresentou defesa, tendo aguardado a publicação da pauta de julgamento do Processo para apresentar a Proposta.

3. A Resolução CVM nº 45/2021 prevê que, excepcionalmente, dado o interesse público envolvido, o Colegiado poderá aceitar a celebração de termo de compromisso mesmo quando

---

<sup>3</sup> Doc. 1331467.

<sup>4</sup> Doc. 1429822.

<sup>5</sup> Doc. 1388779.

<sup>6</sup> Doc. 1733233

<sup>7</sup> Doc. 1755703.

<sup>8</sup> O proponente protocolou nova versão da proposta, assinada, em 06.04.2023 (Doc. 1758165).

<sup>9</sup> “Art. 82. O interessado na celebração de termo de compromisso pode apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. § 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no prazo para a apresentação de defesa. § 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

a respectiva proposta tenha sido apresentada fora do prazo<sup>10</sup>. Contudo, o Proponente não demonstrou ser esse o caso da Proposta.

4. Em primeiro lugar, aponto que a Proposta envolve valores incompatíveis com o histórico de termos de compromisso celebrados pela CVM e com a gravidade, em tese, das imputações formuladas no Processo.

5. No caso concreto, ainda destaco o fato de que não haveria qualquer economia processual com a eventual aceitação da Proposta neste momento avançado do Processo, em que, como citado, já houve publicação da pauta de julgamento para o mês que vem.

6. Em linha com precedentes desta casa<sup>11</sup>, em atenção ao princípio da celeridade processual, entendo que sequer é cabível que a Proposta seja remetida ao Comitê de Termo de Compromisso e para análise de legalidade da Procuradoria Federal Especializada.

7. Assim, dada a inexistência de conveniência e oportunidade na solução consensual do Processo no presente momento, proponho que a Proposta seja rejeitada e, caso o Colegiado esteja de acordo com o meu voto, que o Processo seja encaminhado à GCP para as providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

---

<sup>10</sup> “Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator.”

<sup>11</sup> Como, por exemplo, PAS nº 19957.005866/2018-73, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 15.12.2022